RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.114 - TO (2019/0102296-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	RODOLFO BERNARDO NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

RODOLFO BERNARDO NUNES alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo Tribunal de origem no HC n. 0003339-76.2019.8.27.0000.

A defesa requer, liminarmente, a **revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por cautelares diversas**, por reputar inidôneos os motivos exarados pelo Juízo singular para estabelecer a medida extrema em desfavor do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

O pedido não comporta acolhimento.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que o Juízo de primeiro grau, ao indeferir pedido de concessão de liberdade provisória ao acusado, ressaltou elementos indicativos da **gravidade e da acentuada reprovabilidade da conduta em tese perpetrado pelo recorrente**. Confira-se (fl. 19, grifei):

> [...]
> Na decisão lançada nos autos de inquérito policial nº 0002609-26.2019.827.2729 (Evento 19), a prisão do requerente foi decretada em razão de não preencher os requisitos legais para a obtenção da liberdade provisória, bem como objetivando a garantia da ordem pública.
> A prova da existência do crime está configurada na medida em que foram **apreendidas 5.300kg de substância entorpecente conhecida popularmente como maconha, 16,0 gramas de cocaína e munições de Calibre 556, 762 e 40**. A abordagem policial resultou ainda na apreensão de balança de precisão e rolo de papel filme. Quanto aos indícios de autoria, consta do auto do caderno investigativo os depoimentos dos Policiais Militares, os quais informaram que em patrulhamento abordaram a pessoa do requerente, uma vez que ele estava

> em atitude suspeita com um mototaxi, ocasião em que localizaram em seu poder valor em pecúnia e uma porção de maconha pesando aproximadamente 50 gramas. Ato contínuo, foram até a residência do requerente e localizaram o remanescente da droga apreendida, munições e os objetos melhores descritos no Auto de Exibição e Apreensão constante no Evento 01 do inquérito policial em apenso.

As circunstâncias mencionadas, a um primeiro olhar, constituem motivos suficientes para ensejar a custódia preventiva, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, sobretudo a respeito da eventual prolação de sentença ou revogação da prisão provisória do réu, com o envio de cópia do ato decisório respectivo, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator